



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000052/2010-88
Recurso n° 932.017 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.264 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria PAF
Recorrente FRANCISCO CHAGAS GOMES LACERDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante, apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), que não conheceu da impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração formalizando a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, do Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente a períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 35.795,05, incluídos multas de ofício e juros de mora.

Em procedimento de verificação das obrigações tributárias a contribuinte sofreu lançamento de ofício, com base no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), c/c a Lei nº 9.317/96, art. 17.

De acordo com o termo fiscalização a Recorrente foi tipificada por ter omitido receita através de depósitos bancários não escriturados. No Relatório (fls. 54/58) a autoridade autuante consignou que devidamente intimada, a contribuinte não prestou quaisquer informações sobre a origem de depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente (constatou-se que as informações obtidas a partir de extratos bancários entregues pela contribuinte estão divergentes dos valores de movimentação financeira constante dos extratos e as informações armazenadas no banco de dados da RFB).

Deste modo foi feito lançamento para formalizar a exigência dos tributos devidos e das multas de ofício com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Além da imputação dessas infrações também foi exigida a multa decorrente da falta de comunicação da exclusão da empresa do regime simplificado (art. 13, II, "a", da Lei n.º 9.317, de 1996).

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 158/172, por meio da qual sucita, preliminarmente, a sua tempestividade, ao fundamento de que, em razão de grave problema de saúde do procurador que a subscreve, a peça de defesa não foi apresentada no dia 05/03/2010, prazo final, mas no dia 11/03/2010.

Assevera, portanto, que, em virtude de fato alheio a sua vontade, teve que ficar sob cuidados médicos por 8 (oito) dias, conforme atestado em anexo.

A DRJ em Recife (PE) não conheceu da impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVADE. IMPUGNAÇÃO.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do auto de infração, apresentar impugnação contra o lançamento tributário. Expirado tal prazo, a impugnação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/11/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 192 a 204) em 29/11/2011, onde alega como preliminar o cerceamento de defesa pela ausência de fundamentação legal para a intempestividade de sua impugnação e no mérito aduz as mesmas alegações feitas anteriormente.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos previstos em lei, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em suas preliminares, a Recorrente alega que teve sua defesa cerceada em razão da ausência de fundamentação do acórdão que considerou a sua impugnação como sendo intempestiva.

A Recorrente havia sido intimada do lançamento no dia 03/02/2010 e apresentou sua defesa no dia 11/03/2010, ou seja 36 dias após o recebimento.

O prazo para apresentação da defesa está estipulado no Decreto nº 70.235/72:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Mesmo ciente de que estava fora do prazo a Recorrente nas preliminares de sua impugnação citou o Ato Declaratório Cosit nº 15/96, sustentando que estava impossibilitado de apresentar a sua impugnação no trintídio legal, pois acometera-lhe grave problema de saúde, o que comprovou através de atestado médico colacionado aos autos.

O ADN nº 15/96 dispõe sobre o tratamento a ser dado pela esfera administrativa à impugnação apresentada fora de prazo:

“expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza a impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

Também a esse respeito há disposição expressa no Decreto nº 7.574/2011, art. 56, § 2º:

“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento. (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16).

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”
(Grifos nossos)

Primeiramente cabe informar que a DRJ em sua decisão consignou que os prazos processuais previstos no Decreto nº 70.235/72, são contínuos, nos termos de seu art. 5º, e, ademais, peremptórios, de forma que a tempestividade da impugnação constitui condição *sine qua non* à sua apreciação, notadamente após a revogação, pela Lei nº 8.748/93, do art. 6º do mesmo diploma legal, que previa a possibilidade de a autoridade preparadora, atendendo as circunstâncias especiais, acrescer de metade o prazo da impugnação.

Resta claro que a DRJ não considerou que a alegada doença do procurador possa justificar a dilatação do prazo, não havendo qualquer omissão ou ausência de fundamentação para julgar a intempestividade da impugnação.

Sendo assim, cabe-me colacionar algumas outras decisões:

“NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão da recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar. – Considera-se feita a intimação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal da contribuinte, conforme conste do Aviso de Recepção (AR), ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte. Recurso negado. (1º CC – Ac. nº 106-09.228 – 6º C – DOU 31.12.1997)”

“NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Atacada pelo contribuinte a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante, apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento ao prazo regulamentar. (1º CC – Proc. 10880.0007054/91-20 – 6ª C. – Rel. Wilfrido Augusto Marques – DOU 07.04.1997).”

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário, para fins de contagem do prazo prescricional do art. 174 do CTN, quando decorrido o prazo de notificação para recurso da decisão proferida no processo administrativo ou notificada decisão não mais sujeita a recurso. As impugnações e recursos impedem o curso do prazo prescricional, pois suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. - Em se tratando de impugnação tempestiva, contudo, não chega a instaurar a fase litigiosa do

processo administrativo fiscal, forte nos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72 (PAF). Conforme o Ato Declaratório da COSIT nº 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100 e seu inciso I do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. - Prescrição contada do decurso "in albis" do prazo de 30 dias da notificação do Auto de Infração para impugnação. (TRF4, 2ª Turma, AC 1999.71.01.002207-7. Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen).

Por todo o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar invocada pela Recorrente e conhecer do recurso voluntário, no que diz respeito a questão da intempestividade da impugnação, NEGANDO-LHE provimento e mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão